SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119763 - AM (2025/0467534-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	FELIPE PINHEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTRERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. QUANTIDADE ÍNFIMA (2,30 G DE MACONHA). INEXISTÊNCIA DE PETRECHOS DE MERCANCIA. ELEMENTOS APONTADOS PELO AGRAVANTE INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada realizou revaloração jurídica de dados objetivos, sem reexame de provas, afastando o tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e reconhecendo a presunção relativa de uso pessoal (Tema 506/STF), inexistindo incompatibilidade com a incidência da Súmula 7/STJ para o não conhecimento do recurso especial.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é admissível quando constatada ilegalidade flagrante. Na espécie, a medida foi corretamente empregada para desclassificar a imputação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a partir de fatos incontroversos (apreensão de 2,30 g de maconha; ausência de balança, dinheiro e anotações; fragilidade de suposta confissão negada em interrogatório).

3. O pedido de pronunciamento expresso sobre dispositivos constitucionais é incabível, uma vez que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f215c65d-7289-4c74-a032-0eac0235e255

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f215c65d-7289-4c74-a032-0eac0235e255

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119763 - AM (2025/0467534-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	FELIPE PINHEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTRERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. QUANTIDADE ÍNFIMA (2,30 G DE MACONHA). INEXISTÊNCIA DE PETRECHOS DE MERCANCIA. ELEMENTOS APONTADOS PELO AGRAVANTE INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada realizou revaloração jurídica de dados objetivos, sem reexame de provas, afastando o tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e reconhecendo a presunção relativa de uso pessoal (Tema 506/STF), inexistindo incompatibilidade com a incidência da Súmula 7/STJ para o não conhecimento do recurso especial.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é admissível quando constatada ilegalidade flagrante. Na espécie, a medida foi corretamente empregada para desclassificar a imputação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a partir de fatos incontroversos (apreensão de 2,30 g de maconha; ausência de balança, dinheiro e anotações; fragilidade de suposta confissão negada em interrogatório).

3. O pedido de pronunciamento expresso sobre dispositivos constitucionais é incabível, uma vez que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do

Documento eletrônico VDA58957072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:33
Código de Controle do Documento: 0b7abf5c-5e5b-4440-a007-131de1650007

recurso especial interposto por FELIPE PINHEIRO DE ALENCAR, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para desclassificar o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O recurso especial foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (e-STJ fls. 239/240):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. LIMITES DE ATUAÇÃO DO JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão do Juízo da Central de Plantão Criminal da Comarca de Manaus/AM que, em sede de Audiência de Custódia, desclassificou a conduta imputada ao custodiado do artigo 33 para o artigo 28 da Lei de Drogas, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade deste último dispositivo e, de ofício, concedeu Habeas Corpus para trancar eventual inquérito policial. Por meio do recurso interposto, o Ministério Público sustenta nulidade absoluta da decisão, por extrapolação da competência legal do juízo da custódia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (I) definir se, no âmbito da audiência de custódia, é possível ao magistrado desclassificar o tipo penal atribuído, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de norma penal e conceder ordem de habeas corpus de ofício para trancamento do inquérito policial; (II) estabelecer se tais atos jurisdicionais violam os limites legais e constitucionais da competência atribuída ao juízo da custódia, ensejando a nulidade da decisão e a remessa dos autos ao juízo natural. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Audiência de Custódia destina-se ao controle da legalidade da prisão e à adoção de providências voltadas à proteção dos direitos do custodiado, não sendo espaço hábil para exame de mérito da infração penal nem para juízos definitivos sobre a tipicidade da conduta. 4. Na Audiência de Custódia, de acordo com o "Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos" é possível, ainda, a desclassificação da conduta tipificada no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 para a insculpida no artigo 28, porém, caso seja prolatada decisão neste sentido, impõe-se que os autos sejam remetidos, ato contínuo, para o juízo competente, a fim de que este promova o regular andamento do feito, sem prejuízo, portanto, da instrução penal respectiva. 5. In casu, a magistrada, ao desclassificar a infração do artigo 33 para o artigo 28 da Lei de Drogas, declarar a inconstitucionalidade incidental deste último e conceder habeas corpus de ofício para trancamento do Inquérito Policial, excedeu os limites da cognição sumária permitida ao juízo da custódia, incorrendo em vício de extrapolação de competência jurisdicional e clara ofensa aos princípios do juiz e do promotor naturais. 6. A decisão recorrida firmou juízo valorativo aprofundado sobre autoria e materialidade delitivas, com base em análise detalhada de elementos probatórios, o que corresponde à atuação típica do juízo natural e compromete a estrutura do sistema acusatório. 7. Restando configurado o excesso de cognição e a extrapolação jurisdicional do juízo da custódia, impõe-se a reforma da decisão e a remessa dos autos ao juízo competente para andamento regular do caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A atuação do juízo da custódia deve limitar-se, precipuamente, à análise da legalidade da prisão e à proteção de direitos*

Documento eletrônico VDA58957072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:33
Código de Controle do Documento: 0b7abf5c-5e5b-4440-a007-131de1650007

fundamentais do custodiado, sendo-lhe vedada a cognição exauriente sobre o mérito da infração penal".

No presente agravo regimental, o Ministério Público do Estado do Amazonas sustenta que a concessão de *habeas corpus* de ofício ultrapassa os limites de atuação excepcional do remédio constitucional, porquanto ausente ilegalidade manifesta, atipicidade evidente ou falta absoluta de justa causa.

Aduz que a presunção de uso pessoal prevista no Tema 506 do STF é relativa, podendo ser afastada por circunstâncias concretas como a fuga conjunta, o fracionamento da droga em quatro invólucros, a apreensão de simulacro de arma de fogo com o acompanhante e a declaração de destinação comercial, justificando o prosseguimento das investigações.

Alega a incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da incidência da Súmula 7/STJ e a concessão da ordem de ofício, por pressupor valoração de elementos fático-probatórios.

Defende que o trancamento prematuro interfere no sistema acusatório, na titularidade da ação penal pública, no juiz natural e no devido processo legal, com repercussão nos arts. 5º, LIII, LIV e LXVIII, 93, IX, 127, *caput*, 129, I e VIII, e 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal,

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar o *habeas corpus* concedido de ofício. Pugna pelo provimento do agravo regimental para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e permitir o prosseguimento da investigação. Subsidiariamente, pleiteia pelo o afastamento do trancamento, com a conclusão das diligências necessárias. Requer, ainda, pronunciamento expresso sobre os dispositivos constitucionais invocados.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedeu *habeas corpus* de ofício para desclassificar a imputação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, determinando a remessa dos autos ao juízo competente.

Documento eletrônico VDA58957072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:33
Código de Controle do Documento: 0b7abf5c-5e5b-4440-a007-131de1650007

A referida decisão foi fundamentada em fatos delineados como incontroversos, lastreados na **apreensão de 2,30 g de maconha**, inexistência de petrechos típicos da mercancia, tais como balança, dinheiro ou anotações, e fragilidade do único indicativo de comércio, porquanto calcado na suposta admissão informal negada em interrogatório, concluindo, ao revalorar juridicamente esses elementos, que a conduta do acusado não se amolda ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas sim à conduta do art. 28 da referida Lei. Ressaltou a incidência da presunção relativa de uso pessoal fixada no Tema 506 da repercussão geral (RE n. 635.659/SP).

Com efeito, em que pese a concessão de *habeas corpus* de ofício não poder ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso próprio, a decisão agravada identificou constrangimento ilegal na manutenção da imputação de tráfico diante de quantidade ínfima e ausência de qualquer aparato típico de mercancia, limitando-se à revaloração jurídica de fatos tidos por incontroversos, elementos que indicam a flagrante ilegalidade apta à concessão de *habeas corpus* de ofício.

Conforme ressaltado, a quantidade apreendida, no caso, situa-se muito aquém mesmo do mais conservador dos parâmetros, evidenciando o constrangimento ilegal na manutenção da imputação pela figura mais gravosa do tráfico de drogas.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> ***1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).***
>
> ***2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, a inexistência de petrechos ligados ao comércio ilícito, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.***
>
> ***3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.***

Documento eletrônico VDA58957072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:33
Código de Controle do Documento: 0b7abf5c-5e5b-4440-a007-131de1650007

4. Agravo regimental provido a fim de desclassificar a conduta imputada ao réu para a infração descrita no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006.

(AgRg no HC n. 1.004.803/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 30/4/2026).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA (13,38 G). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.753.072/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO

PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que desclassificou a conduta do réu de tráfico de drogas para porte de substância entorpecente para consumo pessoal.

2. Fato relevante. O réu foi flagrado com 14,8 gramas de maconha dentro de estabelecimento prisional. O Tribunal de origem concluiu pela desclassificação da conduta com base na quantidade de droga apreendida e na ausência de circunstâncias concretas que indicassem mercancia, como apetrechos ou outros indícios de tráfico.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58957072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:33
Código de Controle do Documento: 0b7abf5c-5e5b-4440-a007-131de1650007

3. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte de substância entorpecente para consumo pessoal, com base na quantidade de droga apreendida e na ausência de elementos concretos que indiquem mercancia, viola os artigos 33, caput, e 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia.

5. A ausência de apetrechos comumente utilizados na prática de tráfico de drogas, bem como a inexistência de outros indícios de comercialização, como divisão em partes fracionadas ou registros de venda, reforça a presunção de porte para consumo próprio.

6. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido para concluir pela existência de prova concreta da prática de tráfico de entorpecentes implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia.

2. A revisão de fundamentos que envolvam matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

(AREsp n. 3.008.548/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025).

Pontue-se que não houve substituição indevida do rito cognitivo, mas correção de ilegalidade patente por meio do remédio constitucional, com solução que guarda consonância com julgados desta Corte, nos quais, em hipóteses análogas, a desclassificação para o art. 28 foi admitida por revaloração jurídica de dados objetivos sem reexame de prova.

Saliente-se, ainda, que os elementos realçados pelo agravante, calcados na fuga conjunta com terceiro que teria dispensado simulacro, no fracionamento em quatro

Documento eletrônico VDA58957072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:33
Código de Controle do Documento: 0b7abf5c-5e5b-4440-a007-131de1650007

invólucros e na declaração informal de finalidade comercial, não se mostram idôneos, em cotejo com os dados objetivos reconhecidos na decisão agravada, para afastar a excepcionalidade do caso.

Isso porque o simulacro foi atribuído a acompanhante e não ao agravado, a divisão em quatro porções é compatível com uso e, isoladamente, não traduz mercancia e a referência à suposta confissão foi negada em interrogatório e não se sustenta, por si só, como lastro seguro para imputação de tráfico.

Nesse contexto, confirma-se a correção da conclusão tida na decisão agravada, qual seja, não conhecer do especial, à luz dos óbices formais, e sanar o constrangimento ilegal por meio de ordem de ofício, sem reexame probatório.

De outro lado, o pedido de pronunciamento expresso sobre dispositivos constitucionais é incabível, uma vez que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.013.375/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada não trancou a persecução penal nem interferiu nas atribuições constitucionais dos órgãos de segurança pública e do Ministério Público, limitando, apenas, a desclassificar a imputação e a determinar a remessa ao juízo competente, preservando o itinerário próprio à apuração dos fatos e à atuação do titular da ação penal, nos termos em que assentado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:33
Código de Controle do Documento: 0b7abf5c-5e5b-4440-a007-131de1650007

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0467534-8

AgRg no AREsp 3.119.763 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07066393620228040001 7066393620228040001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE PINHEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	FELIPE PINHEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:22
Código de Controle do Documento: EB854535-33CD-4295-9710-D3C107710B00